



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000333138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022978-81.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA ALBERTINA SANTOS BELFORT, ALEX JOSEF SANTOS BELFORT e MARIA EDUARDA SANTOS BELFORT, são apelados CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A, JOSE FERNANDES OZORIO TRANSPORTES -ME, DIEGO ROBERTO DE AGUIAR e BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ENCINAS MANFRÉ**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

APELAÇÃO 1022978-81.2019.8.26.0100.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTES: ALEX JOSEF SANTOS BELFORT, MARIA ALBERTINA SANTOS BELFORT e MARIA EDUARDA SANTOS BELFORT.

APELADOS: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A., LOJAS MARABRÁZ, JOSÉ FERNANDES OZÓRIO TRANSPORTE – ME e DIEGO ROBERTO DE AGUIAR.

VOTO 40.915.

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA  
DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

**CASO EM EXAME**

*Apelação dos autores contra sentença pela qual improcedentes pedidos de reparação de danos material e moral, haja vista o óbito de Enegilson Marques Teixeira Belfort em razão da colisão na traseira do carro que ocupava por um caminhão na oportunidade conduzido por preposto de Lojas Marabráz.*

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*A questão em discussão consiste na identificação da responsabilidade por esse acidente de trânsito, consideradas a alegação de culpa exclusiva da vítima, por um lado, e, de outro, a de imprudência do condutor do caminhão, além do argumento de que faltasse iluminação própria na rodovia administrada pela concessionária ré.*

**RAZÕES DE DECIDIR**

*Constatação do veículo da vítima estar estacionado em faixa de rolamento da rodovia, local de pouca visibilidade, fato impeditivo para o motorista do caminhão evitar a colisão.*

*A vítima padecia embriaguez "moderada", segundo consta do laudo necroscópico, situação essa geradora de situação de risco. Não comprovação de excesso de velocidade pelo motorista do caminhão, assim como falta de demonstrativo de nexo causal entre o acidente e a alegada falha na prestação do serviço pela concessionária (falta de iluminação na rodovia).*

*Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.*

#### *DISPOSITIVO*

*Recurso desprovido.*

#### *LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS*

*Constituição Federal, artigo 37, § 6º.*

*TJSP, Apelação 1006122-61.2018.8.26.0590, 3ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Paola Lorena, j. 29.4.2021; Apelação 1003794-60.2023.8.26.0081, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 3), Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, j. 2.10.2024; Apelação 1001270-41.2019.8.26.0272, 27ª. Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Rogério Pereira Cimino, j. 17.10.2024.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Trata-se de apelação (folhas 1.226/1.235) interposta por *Maria Albertina Santos Belfort, Alex Josef Santos Belfort e Maria Eduarda Santos Belfort* à sentença (folhas 1.217/1.222) pela qual improcedentes pedidos de reparação de danos material e moral por eles formulados contra *Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A., Lojas Marabráz, José Fernandes Ozório Transporte – ME e Diego Roberto de Aguiar*.

Então, foram esses autores condenados ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Esses recorrentes alegaram, com efeito, em suma, o seguinte: a) ter ocorrido o acidente, do qual decorreu o óbito de *Enegilson Marques Teixeira Belfort*, em razão de imprudência e negligência do condutor de caminhão *Diego Roberto Aguiar*, bem ainda por falta de iluminação no local; b) embora não constatada a velocidade do caminhão mediante perícia, as circunstâncias demonstram que esse veículo era conduzido acima do limite previsto em lei; c) serem de consideração os arestos que apontam; d) haver responsabilidade solidária dos apelados; e) portanto, requererem o provimento desse recurso a fim de ser reformada a sentença.

Houve resposta pela *Concessionária ré*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(folhas 1.239/1.244), a qual, em resumo, sustentou não proceder essa argumentação da parte contrária e, assim, dever ser mantida a decisão ora atacada.

Certificou-se do decurso de prazo para apresentação de resposta pelos demais réus (folhas 1.245).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação promovida por *Maria Albertina Santos Belfort, Alex Josef Santos Belfort e Maria Eduarda Santos Belfort* contra *Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A., José Fernandes Ozório Transporte – ME* (proprietária do caminhão), *Lojas Marabráz*<sup>1</sup> e *Diego Roberto de Aguiar* para obter reparação de danos material e moral (folhas 1/17), haja vista o óbito de *Enegilson Marques Teixeira Belfort* – esposo da primeira autora e genitor desses outros requerentes – em decorrência de acidente ocorrido em rodovia administrada pela concessionária ré, oportunidade em que o caminhão conduzido pelo réu *Diego* colidiu na traseira do veículo no qual estava essa vítima fatal.

O digno juiz da causa julgou improcedentes os pedidos, porquanto considerou ter havido culpa exclusiva da vítima (folhas

---

<sup>1</sup> Registra-se que o caminhão envolvido no acidente exibia na carroceria a marca “Marabráz”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1.217/1.222).

Essa criteriosa decisão não comporta reforma.

Com efeito, conclui-se pelo boletim de ocorrência ter o caminhão conduzido pelo réu *Diego* colidido na traseira do carro *Fiat/Palio*, o qual então parado em uma das faixas da apontada rodovia, embora existisse acostamento no local. Nessa ocasião, a vítima estava no interior do automóvel e faleceu em decorrência do acidente (folhas 45/46).

Por sinal, no laudo decorrente da perícia, entre outras expressões, consta o seguinte:

*"Encontrava-se no sentido de mão da via o automóvel FIAT/PALIO, na faixa da direita e/ou central da Rodovia Anhanguera, na pista de sentido INTERIOR (NORTE), quando na altura do KM 14,4, no final do trecho em curva em aclive, abaixo da ponte da Rua Manoel Monteiro de Araújo, o caminhão M. BENZ trafegando no sentido de mão da via, na faixa central, com velocidade superior ao FIAT/PALIO, colidiu principalmente a sua metade esquerda da dianteira acentuadamente na porção da direita da traseira. Após o embate o automóvel FIAT/PALIO derivou no sentido do acostamento imobilizando-se aproximadamente setenta e oito metros (78 m) à frente ao sítio de embate"* (folhas 72).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Isso não bastasse, conforme o laudo necroscópico (folhas 862), a vítima apresentava dosagem alcoólica de dois gramas e dois decigramas por litro de sangue, situação configuradora de “*embriaguez moderada*”.

Também são de relevo os relatos de testemunhas (folhas 1.143, 1.154 e 1.162), principalmente o de *Fábio Zanini*.

A propósito, ainda, o douto magistrado assim bem considerou ao sentenciar (folhas 1.220/1.221):

*“No caso, as provas testemunhais e os documentos anexados ao Boletim de Ocorrência confirmam que o veículo da vítima estava estacionado sobre a faixa de rolamento da rodovia durante a noite, logo após um aclive. Essa disposição geográfica torna a situação ainda mais complexa, pois reduz significativamente a visibilidade para motoristas que se aproximam. O corréu, motorista do caminhão, relatou que, ao chegar ao local dos fatos, se deparou repentinamente com o veículo imobilizado, não tendo tempo hábil para realizar uma manobra de desvio ou para parar, o que culminou na colisão. O relato deixa claro que a situação apresentada pela vítima não era previsível e que um condutor não poderia, de forma razoável, antecipar a presença de um automóvel parado em uma via desprovida de plena iluminação, situação natural porque não se espera de*

*uma rodovia iluminação plena tal como em vias urbanas. Portanto, fica evidente que a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída aos réus, tampouco ao motorista do caminhão, pois ele não teve a oportunidade de reagir adequadamente a um obstáculo inesperado.*

*Adicionalmente, o depoimento de uma testemunha ocular do acidente, o Sr. Fabio Zanini, reforça a gravidade da situação. Ele observou o veículo Palio parado com as lanternas acesas e percebeu que a situação era potencialmente perigosa. Ao tentar acordar o motorista, o Sr. Zanini constatou que a vítima não apresentava qualquer reação, sugerindo que estava incapacitada, possivelmente em decorrência do estado de embriaguez, conforme indicado pelo laudo do IML, que revelou um teor alcoólico extremamente elevado. Essa condição de embriaguez é um fator que deve ser considerado ao analisar a responsabilidade pelo acidente, já que a própria vítima assumiu o risco ao estacionar seu veículo em um local inadequado e perigoso, comprometendo sua própria segurança e a dos demais usuários da rodovia."*

*Outrossim, não há comprovação de que o caminhão fosse então conduzido sob excesso de velocidade.*

*Contrariamente ainda ao alegado pelos apelantes, são de consideração – dada a semelhança*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

com o caso ora sob reexame - acórdãos deste Tribunal de Justiça (TJSP) cujas ementas, em parte, estão assim redigidas:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE ACOSTAMENTO NA RODOVIA. MANOBRA TEMERÁRIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

*CASO EM EXAME*

*Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, por força de acidente de trânsito, em que a autora alegou culpa do motorista do caminhão de propriedade do réu, por colidir na traseira do veículo conduzido por seu falecido esposo, ao tentar adentrar uma estrada rural. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido de indenização, atribuindo culpa exclusiva à vítima.*

*(...)*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*(...)*

*O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 38, determina que, antes de cruzar a via, o condutor deve tomar as devidas precauções,*

garantindo que a manobra seja realizada com segurança. No caso, a vítima parou seu veículo de forma repentina na pista de rolamento, sem acostamento, criando uma situação de risco que culminou na colisão traseira.

A análise das provas, incluindo os depoimentos e a investigação criminal arquivada, demonstrou que o condutor do caminhão não teve culpa pelo acidente, pois não havia como evitar a colisão diante da manobra imprudente da vítima.

A colisão traseira, embora em regra presuma a culpa de quem atinge o veículo à frente, não se aplica quando há comportamento temerário do condutor da frente, como no caso, em que a vítima parou indevidamente na pista de rolamento.

A autora não conseguiu comprovar, conforme o ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), a responsabilidade do preposto do réu pelo acidente, tampouco demonstrou que a manobra do falecido esposo foi realizada em condições seguras.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A responsabilidade civil por acidente de trânsito não se presume em colisão traseira quando a manobra do condutor do veículo atingido é temerária, sendo a culpa exclusiva deste.** (...) Não configurada a culpa do preposto do réu, não há dever de

indenizar por danos materiais e morais (...)"<sup>2</sup>.

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de procedência. Recurso de apelação da seguradora corré. Não acolhimento. Incontroversa a ocorrência do acidente entre o veículo da parte autora com o caminhão de propriedade da empresa ré, o qual **estava parado na faixa de rolamento, sem necessidade e sem qualquer sinalização luminosa e/ou física.** Prova produzida que demonstra não ter o preposto da corré tomado medidas de segurança eficazes a evitá-lo, **agindo com culpa, na modalidade imprudência.** Inteligência dos artigos 46 e 182 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 36/98 do CONTRAN. Ausente a culpa exclusiva ou concorrente do condutor do caminhão da parte autora. (...). Recurso desprovido"<sup>3</sup>.

Consequentemente, embora a responsabilidade civil do estado seja objetiva<sup>4</sup>, na presente hipótese sob reanálise não há demonstrativo que autorize se reconhecer nexos causal entre o apontado acidente e a alegada falha ou omissão na prestação do serviço de iluminação pela

<sup>2</sup> Apelação 1003794-60.2023.8.26.0081, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 3), relator o desembargador Domingos de Siqueira Frascino, julgamento em 2 de outubro de 2024. Não constam esses grifos e destaques no texto original.

<sup>3</sup> Apelação 1001270-41.2019.8.26.0272, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, julgamento em 17 de outubro de 2024. No texto original não há esses grifos e os destaques.

<sup>4</sup> Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concessionária corrê.<sup>5</sup>

Ainda verifica-se pelas imagens exibidas (folhas 132) a existência de iluminação no local desse acidente de trânsito, próximo aanel viário municipal.

Enfim, por essas razões, desacolhe-se o sustentado pelos apelantes (descrito resumidamente no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelo respectivo e bem-lançado conteúdo, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Mantida, portanto, essa decisão de primeira instância, justificável, como ora se impõe, a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios recursais num mínimo de um por cento (1%) do valor da causa, sem prejuízo do montante fixado em primeira instância, observada a gratuidade processual antes deferida (folhas 102).

Por derradeiro, são ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, ainda, pela similaridade das respectivas situações, considera-se acórdão desta Câmara ementado na seguinte conformidade: “*Apelação. Responsabilidade Civil por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito decorrente de suposta falha de iluminação na rodovia. Responsabilidade da concessionária pela fiscalização, manutenção e segurança da via. Faute du service não caracterizada. Omissão não demonstrada. Ausência de nexo causal entre a suposta falha de iluminação e o acidente. Laudo de criminalística que indica culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade da concessionária não caracterizada. Sentença mantida. Recurso improvido.*” (Apelação 1006122-61.2018.8.26.0590, relatora a desembargadora Paola Lorena, julgamento em 29 de abril de 2021).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dos dispositivos correspondentes<sup>6</sup>.

À vista do exposto, nega-se provimento  
à apelação.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**

<sup>6</sup> Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.